



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 151/2014

São Luís, 18 de fevereiro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Atos dos Relatores	21
Atos da Presidência	23

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****Portaria Nº. 174, de 17 de fevereiro de 2014.**

Concessão de licença prêmio por assiduidade.

O Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 11, de 08 de janeiro de 2014, e

Considerando o Processo nº 338/2014/GED/TCE,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, a servidora **Leda de Jesus Viana Rabelo**, matrícula nº 3475, Agente de Administração da SEARPH, ora à disposição deste Tribunal, 60 dias de licença prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio de 2007/2012, a considerar de 17/02/2014 a 17/04/2014

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 17 de fevereiro de 2014.

REGIVÂNIA ALVES BATISTA

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 171, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e,

Considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º **Relotar** a servidora na Unidade que compõe a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos dos anexos I desta Portaria.

Parágrafo único. A relocação prevista no caput deve ser considerada a partir do dia 21 de janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís - MA 14 de fevereiro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração do TCE

ANEXO 1 - QUADRO DE RELOTAÇÃO.

ITEM	RELOTAÇÃO		MAT.	NOME DO OCUPANTE	CATEG.	CARGO COMISSIONADO
	DE	PARA				
1	UNGEP	UTCEX2/ SUCEX7	8060	Rossana Ingrid Jansen dos Santos	EFE	-

Legenda: Categ (categoria): EFE – efetivo; DIS – a disposição; QES – quadro especial; NCC – nomeado para cargo em comissão; S – superior; M – médio; F – fundamental.

Portaria Nº 169, de 14 de fevereiro de 2014.

Retificação Portaria Férias

A Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e

Considerando o Processo nº 694/2014/TCE/MA,

Resolve:

Art. 1º **Retificar**, o período de férias do exercício **2010**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1306/2010, de 01/09/10 a 30/10/10 para 01/09/10 a 30/09/10 da servidora Rossana Ingrid Jansen dos Santos, matrícula nº 8060, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal.

Art. 2º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luis, 14 de fevereiro de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 168, de 14 de fevereiro de 2014.

Interrupção de licença para tratar de interesses particulares.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

Resolve:

Art. 1º **Interromper**, a pedido da servidora, a licença para tratar de interesses particulares da Sra. Rossana Ingrid Jansen dos Santos, matrícula nº 8060, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, a partir de 21 de janeiro de 2014, de acordo com o processo nº **694/2014/TCE/MA**.

Art. 2º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luis, 14 de fevereiro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração do TCE

Portaria Nº. 170, de 14 de fevereiro de 2014.

Revogação de Substituição.

O secretário de administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014,

Resolve:

Art. 1º **Revogar** a Portaria 148/14/TCE/MA, de 12 de fevereiro de 2014, designando o Sr. **Hamilton de Jesus França dos Santos**, matrícula 10744, Tenente PM, exercendo a FG Especial Militar - FGEM, no impedimento de seu titular o Sr. **Luís Eptácio Borges Pinheiro**, matrícula 10.736, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de **03/02/14 a 04/03/14**, conforme Memorando nº 001/14-GASIP/TCE.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luis, 14 de fevereiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3471/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia do Paruá

Responsáveis: José Nilton Marreiros Ferraz, prefeito municipal, CPF nº 215.549.353-34, end.: Rua Duque de Caxias, nº 79, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, 65.272-000, e Rogério Pinto da Silva, secretário municipal de Saúde e Saneamento, CPF nº 811.659.603-97, Rua do Comércio, nº 99, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65.272-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores José Nilton Marreiros Ferraz e Rogério Pinto da Silva, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1056/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Paruá, de responsabilidade dos Senhores José Nilton Marreiros Ferraz e Rogério Pinto da Silva, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores José Nilton Marreiros Ferraz e Rogério Pinto da Silva, com base no art. 22, inciso II, e § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 800/2012 UTCOG/NACOG 1, folhas 3 a 38 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. apresentação de demonstrações contábeis inconsistentes, com dados que não refletem a realidade da execução orçamentária e financeira, contrariando os arts. 89, 102, 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964, c/c a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T) 2.2 (seção II, subitem 2.3.1);
2. descumprimento do art. 163, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000, devido à manutenção em caixa de R\$ 10.040,93 (dez mil, quarenta reais e noventa e três centavos) (seção II, item 2.2.3.2);
3. ausência de encaminhamento dos seguintes processos licitatórios, contrariando o item V, Módulo III-B do Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 2.2.5.3):

Procedimento	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Convite nº 054/2009	Reforma de postos de saúde na sede, povoados Alto do Abel, Três Irmãos e Bairro Paruá	Construtora Dias Júnior Ltda.	146.460,66
Licitação nº 015/2009	Medicamentos	Rio Negro D. P. F. Hospitalar Ltda.	361.574,17
Licitação nº 016/2009	Material hospitalar	Rio Negro D. P. F. Hospitalar Ltda.	405.913,81
Licitação nº 048/2009	Medicamentos e material hospitalar	São Jorge D. Hospitalar Ltda.	33.210,04
Licitação nº 001/2010	Material gráfico	José Wilson Dutra dos Santos	112.543,00
Licitação nº 016/2010	Equipamentos diversos	Dismabel Dist. De Soros Ltda.	41.063,00
Licitação nº 022/2009	Medicamentos e material hospitalar	R. Nixon Monteiro dos Santos	307.455,95

Licitação 010/2010	nº	Material de laboratório	Dipromedh D. de Medicamentos e Prod. Med. Hospitalar Ltda.	162.673,84
Convite 039/2010	nº	Reforma do Hospital Francisca Melo	L. R. Construções Empreendimentos Serviços Ltda.	145.773,79
Licitação 047/2010	nº	Aquisição de um veículo	Ferreira e Aguiar Ltda.	44.000,00
Licitação 18/2010	nº	Material hospitalar	C. Alves Distribuidora de Produtos Ltda.	119.931,00
Total				1.880.599,26

4. ausência de procedimentos licitatórios para realização de despesas diversas que totalizaram R\$ 1.072.047,04 (um milhão, setenta e dois mil, quarenta e sete reais e quatro centavos), infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e a Lei nº 8.666/1993, art. 2º, conforme segue (seção II, subitem 2.2.5.3, letra “b”):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
A. C. L. Pereira – Mega Shopping Filadélfia	Material de limpeza	79.725,84
E.S. Lacerda – Supermercado Lacerda	Material de limpeza	51.160,14
Santa Luzia Com. Deriv. Petróleo Ltda.- Posto Fortaleza	Combustíveis	89.390,00
Santa Luzia Com. Deriv. Petróleo Ltda.- Posto Fortaleza	Combustíveis	28.000,00
Dismabel Dist. de Soros Ltda.	Medicamentos	18.759,90
Castro Comércio e Representações Ltda.	Medicamentos e mat. hospitalar	21.901,87
F. A. C. Dist. Med. e Prod. para Saúde Ltda.	Medicamentos e mat. hospitalar	239.231,53
Francisco da C. Silva Farmácia – Drogaria Nacional	Medicamentos	78.853,05
Marcos Antônio Sousa do Nascimento	Locação de um veículo micro-ônibus	50.040,66
White Martins Gases Ind. do Norte S/A	Oxigênio medicinal	23.085,80
M. Mendonça Gráfica Editora – Gráfica Gênesis	Serviços gráficos	79.000,00
E. Freitas Santos – Limpa Fossa Bandeira	Serviços de limpeza de fossa séptica	30.240,00
R.R. Fernandes & Cia. Ltda.	Locação de dois veículos	57.200,00

	leves	
Maria Antônia C. Lopes – Casa Martins	Gêneros alimentícios	78.458,25
Ferreira e Aguiar Ltda.	Aquisição de um veículo micro-ônibus	147.000,00
TOTAL		1.072.047,04

b) aplicar a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aos responsáveis, Senhores José Nilton Marreiros Ferraz e Rogério Pinto da Silva, correspondente a 15% (quinze por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no seu inciso III, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 1 a 4 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3471/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Luzia do Paruá

Responsáveis: José Nilton Marreiros Ferraz, prefeito municipal, CPF nº 215.549.353-34, end.: Rua Duque de Caxias, nº 79, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65.272-000, e

Marinete Pereira de Sousa, secretária municipal de Assistência Social e Cidadania, CPF nº 251.107.231-00, Rua Duque de Caxias, nº 79, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65.272-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores José Nilton Marreiros Ferraz e Marinete Pereira de Sousa, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1057/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Paruá, de responsabilidade dos Senhores José Nilton Marreiros Ferraz e Marinete Pereira de Sousa, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores José Nilton Marreiros Ferraz e Marinete Pereira de Sousa, com base no art. 22, inciso II, e § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 800/2012 UTCOG/NACOG 1, folhas 3 a 38 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. apresentação de demonstrações contábeis inconsistentes, com dados que não refletem a realidade da execução orçamentária e financeira, contrariando os arts. 89, 102, 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964, c/c a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T) 2.2 (seção III, subitem 2.3.1);
2. descumprimento do art. 163, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000, devido à manutenção em caixa de R\$ 48.323,85 (quarenta e oito mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos) (seção III, item 2.3.3.2);
3. ausência de procedimentos licitatórios para realização de despesas diversas que totalizaram R\$ 137.301,40 (cento e trinta e sete mil, trezentos e um reais e quarenta centavos), infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e a Lei nº 8.666/1993, art. 2º, conforme segue (seção III, subitem 2.3.5.3, letra "a"):

Credor	Objeto	Qtde. empenhos	de	Valor R\$
José Wilson Dutra dos Santos – Gráfica e Editora Escolar	Serviços gráficos	05		58.827,36
E.S. Lacerda – Supermercado Lacerda	Material de limpeza	08		49.874,04
R.R Fernandes & Cia. Ltda.	Locação de 01 veículo leve	01		28.600,00
Total				137.301,40

b) aplicar a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos responsáveis, Senhores José Nilton Marreiros Ferraz e Marinete Pereira de Sousa, correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no inciso III, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 1 a 3 da alínea "a";

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3471/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Santa Luzia do Paruá

Responsáveis: José Nilton Marreiros Ferraz, prefeito municipal, CPF nº 215.549.353-34, end.: Rua Duque de Caxias, nº 79, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, 65.272-000, e

Elizabeth Sousa Ferraz, secretária municipal de Educação e Cultura, CPF nº 820.881.873-91, end.: Avenida Prof. João Moraes de Sousa, s/nº, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65.272-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas de Gestão do Fundeb de Santa Luzia do Paruá, de responsabilidade dos Senhores José Nilton Marreiros Ferraz e Elizabete Sousa Ferraz, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Paruá, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1058/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Luzia do Paruá, de responsabilidade dos Senhores José Nilton Marreiros Ferraz e Elizabete Sousa Ferraz, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade dos Senhores José Nilton Marreiros Ferraz e Elisabete Sousa Ferraz, com base no art. 22, inciso II, e § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 800/2012 UTCOG/NACOG 01, às folhas 03 a 38 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. ausência de encaminhamento dos seguintes processos licitatórios, contrariando o item V, Módulo III-B do Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 2.4.5.3, letra “a”):

Procedimento	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Tomada de Preços nº 025/2009	Ampliação de 5 unidades escolares e construção de 1 unidade escolar no povoado Santa Rosa	L. R. Construções Empreendimentos e Serviços Ltda.	637.911,68

2. ausência de procedimentos licitatórios para realização de despesas diversas que totalizaram R\$ 714.758,27 (setecentos e quatorze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e a Lei nº 8.666/1993, art. 2º, conforme segue (seção II, subitem 2.4.5.3, letra “b”):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
M. Mendonça Gráfica e Editora ME – Gráfica Gêneseis	Serviços gráficos	97.770,00
M. Mendonça Gráfica e Editora ME – Gráfica Gêneseis	Serviços gráficos	47.735,00
M. Mendonça Gráfica e Editora ME – Gráfica Gêneseis	Serviços gráficos	45.420,00
Roseno Andrade de Sousa Filho	Locação de um veículo D-20	41.400,00
Santa Luzia Com. Deriv. Petróleo Ltda. - Posto Fortaleza	Combustíveis	103.775,00
D.W. Costa Mendes – Dnutre Distribuidora	Material de limpeza e higienização	159.800,50
Eliane Máximo Magalhães	Locação de um veículo micro-ônibus para transporte escolar	58.170,00
All Serviços e Locação Ltda. - Aliança Serviços	Reforma geral dos ônibus do transporte escolar	44.200,00
TOTAL		714758,27

3. inconsistências entre o valor contabilizado e o valor apurado das despesas relativas à aplicação na remuneração dos profissionais do magistério, redundando em uma divergência de R\$ 674.553,62 (seiscentos e setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), contrariando o art. 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) 2.2 (seção II, subitem 2.4.5.3, letra “c”):

b) condenar os responsáveis, Senhores José Nilton Marreiros Ferraz e Elisabete Sousa Ferraz, ao pagamento do débito de R\$ 674.553,62 (seiscentos e setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser

recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea "a";

c) aplicar aos responsáveis, Senhores José Nilton Marreiros Ferraz e Elisabete Sousa Ferraz, a multa de R\$ 67.455,36 (sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade listada no item 3 da alínea "a";

d) aplicar, ainda, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos responsáveis, Senhores José Nilton Marreiros Ferraz e Elisabete Sousa Ferraz, correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no inciso III, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 1 e 2 da alínea "a";

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria Geral do Município ou ao Ministério Público Estadual, em caso da inexistência da primeira, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3471/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz, prefeito municipal, CPF 215.549.353-34, end.: Rua Duque de Caxias, nº 79, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65.727-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, prefeito e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Paruá, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1055/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual da administração direta de Santa Luzia do Paruá, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 800/2012 UTCOG-NACOG 01, às fls. 3 a 38 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. houve descumprimento ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal, com a manutenção em caixa de R\$ 8.087,22 (oito mil, oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) (seção II, subitem 2.1.4);

2. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitens 2.1.4 e 2.1.5.3, letra “a”, 2.1.6.2):

Documentos ausentes	Dispositivo não atendido
Processos completos dos procedimentos licitatórios realizados (exigidos, estes por modalidade, inexigíveis e dispensados), inclusive os contratos administrativos, bem como o ato constitutivo da comissão de licitação	Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “a”
Demonstrativos nºs. 11 e 12 referentes às contribuições previdenciárias parte patronal e dos servidores	Anexo I, Módulo II, demonstrativos

3. descumprimento do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do art. 2º da Lei nº 8.666/1993 devido à ausência de licitação nas contratações a seguir (seção II, subitem 2.1.5.3, letra “b”):

Credor	Objeto	Qtde. de notas de empenho	Valor (R\$)
Santa Luzia Com. Deriv. Petróleo Ltda. - Posto Fortaleza	Combustíveis	02	379.080,00
Comercial de Gêneros Alimentícios Number One Ltda.	Gêneros alimentícios para merenda escolar	01	336.685,50
R. José Mendes Com. E Representação – Koktec Com. E Representação	Gêneros alimentícios para merenda escolar	04	211.025,14
Herlinda de Olinda Vieira	Serviços de assessoria jurídica	01	25.886,64
Sheila Maria Brito dos Santos	Serviços de assessoria jurídica	01	43.500,00
B.M. Serejo Neto ME	Serviços de assessoria jurídica	01	104.000,00
José Raimundo dos santos Moraes	Serviços de assessoria contábil	01	122.400,00
R.R. Fernandes e Cia. Ltda.	Locação de 02 ônibus para transporte escolar	01	135.850,00
C. S. Câmara – Comercial Câmara	Material de limpeza e consumo	01	75.817,35
Construtora Dias Júnior Ltda.	Terraplanagem, drenagem e pavimentação asfáltica	01	237.347,90
A Colegial Livraria e Papelaria Ltda.	Material de expediente	01	21.618,50
TOTAL		1.693.211,03	

4. lançamento contábil incorreto de despesas relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), no valor de R\$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais), contrariando o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.1.5.3, letra “c”):

Credor	Nº nota de empenho	Unidade orçamentária correta	Unidade orçamentária lançada	Valor (R\$)
Iveco Latim América Ltda.	262	MDE	Fundeb	123.000,00
Man Latim Améria Indústria e Comércio Veículos Ltda.	262	MDE	Fundeb	212.000,00
TOTAL				335.000,00

5. encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1º ao 6º bimestres, bem como dos Relatórios de

Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, contrariando os arts. 52, 54, 55, § 2º, 63, inciso II, alínea “b”, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c os termos da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção II, subitem 2.1.7.1, letra “b”);

6. não houve comprovação da publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e ao 2º semestres, na forma disposta pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção II, subitem 2.1.7.1, letra “b”);

7. realização de despesas, no valor de R\$ 179.543,35 (cento e setenta e nove reais, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), desprovidas da documentação probante da liquidação da despesa, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.1.5.3, letra “d”):

Credor	Nº da nota de empenho	Valor (R\$)	Documento(s) faltante(s)
Construtora Oliveira Pereira Ltda.	001006OP	102.321,60	Nota fiscal e recibo
Construtora Oliveira Pereira Ltda.	001034OP	65.221,75	Nota fiscal e recibo
Construtora Dias Júnior	001036OP	12.000,00	Nota fiscal e recibo
TOTAL		179.543,35	

b) condenar o responsável, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, ao pagamento do débito de R\$ 179.543,35 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 7 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, a multa de R\$ 17.954,34 (dezesete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 7 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, multas cujos valores totalizam R\$ 53.600,00 (cinquenta e três mil e seiscentos reais), considerando o que segue:

d.1) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 4 da alínea “a”;

d.2) R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com base no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 5 da alínea “a”;

d.3) R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), com base no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria Geral do Município ou ao Ministério Público Estadual, em caso da inexistência da primeira, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3468/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá - Santaprev

Responsáveis: Regivan Santos Costa, diretor-executivo, CPF nº 918.004.553-72, end. Avenida Professor João Moraes de Sousa, nº 841, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65.272-000; e

Francisco José de Sousa, gerente-financeiro, CPF nº 156.463.943-68, Rua do Sol, nº 84, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65.272-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá (Santaprev), exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Regivan Santos Costa e Francisco José de Sousa, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1054/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá (Santaprev), de responsabilidade dos Senhores Regivan Santos Costa e Francisco José de Sousa, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, que modificou em banca seu Parecer nº 788/2013, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Regivan Santos Costa e Francisco José de Sousa, com base no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 801/2012 UTCOG/NACOG 1, às folhas 03 a 10 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. a titularidade pela responsabilidade da emissão do Relatório do Sistema de Controle Interno não está de acordo com a regulamentação regente, haja vista que foi assinado pelo próprio diretor-executivo (seção III, subitem 3.2);

2. descumprimento do disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (IN TCE/MA nº 009/2005) (seção III, subitem 2.4.5.3, letra “b”);

3. ausência de procedimentos licitatórios para realização de despesas diversas que totalizaram R\$ 72.451,20 (setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e a Lei nº 8.666/1993, art. 2º, conforme segue (seção III, subitem 5.5):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
Cisio Janus Lopes Costa	Serviços de assessoria previdenciária	34.411,20
Miuzete Fontenele Nascimento	Serviços contábeis	38.040,00
Total		72.451,20

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Regivan Santos Costa e Francisco José de Sousa, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no inciso III, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 1 a 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3467/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Santa Luzia do Paruá

Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz, prefeito municipal, CPF nº 215.549.353-34, end.: Rua Duque de Caxias, nº 79, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, 65.272-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do prefeito do município de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2010, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz. Desaprovação das contas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 142/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, prefeito municipal de Santa Luzia do Paruá no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c os arts. 8º, caput e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 799/2012-UTC/OG/NACOG 01, às folhas 3 a 43 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. apresentação de demonstrações contábeis inconsistentes, com dados que não refletem a realidade da execução orçamentária e financeira, contrariando os arts. 89, 102, 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964, c/c a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T) 2.2 (seção III, subitem 2.3.1);

2. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (IN TCE/MA nº 009/2005) (seção II, item 2):

Documentos ausentes	Dispositivo não atendido
De natureza contábil	Anexo I, Módulo I, item III
Termos de conferência de caixa do início e do final do exercício	Anexo I, Módulo I, item III, alínea "d"
Conciliação de saldos conforme Demonstrativo nº 03	Anexo I, Módulo I, item III, alínea "f"
Termo de verificação de saldos bancários, conforme Demonstrativo nº. 04	Anexo I, Módulo I, item III, alínea "g"
Relação, por ordem cronológica de apresentação de precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos	Anexo I, Módulo I, item III, alínea "j"
Demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres, efetuados no exercício, acompanhado de cópia dos respectivos instrumentos e informações quanto aos repasses efetivamente realizados e os a realizar e das contrapartidas já realizadas pelo executor;	Anexo I, Módulo I, item III, alínea "m"
No âmbito da despesa total com pessoal	Anexo I, Módulo I, item VI
Relação dos serviços terceirizados no exercício	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea "f"
Relação contendo o número de servidores dispostos no município, no exercício, distribuídos por secretarias, informando, ainda, a data da admissão, cargo, nível e vencimento, conforme Demonstrativo nº 10;	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea "h"
Relação de contribuições previdenciárias efetuadas no exercício, conforme Demonstrativos nº. 11 e 12;	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea "i"

No âmbito do endividamento	Anexo I, Módulo I, item VII
Relação de restos a pagar em 31 de dezembro, individualizando o credor, o valor pago, o saldo e a data de assunção do compromisso, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas, conforme Demonstrativo nº 08;	Anexo I, Módulo I, item VII, alínea "c"
No âmbito da educação	Anexo I, Módulo I, item VIII
Identificação das escolas construídas ou reformadas no exercício, conforme Demonstrativo 15;	Anexo I, Módulo I, item VIII, alínea "d"
Identificação dos veículos vinculados à educação, conforme Demonstrativos nº 17 e 17A;	Anexo I, Módulo I, item VIII, alínea "f"
No âmbito das ações e serviços públicos de saúde	Anexo I, Módulo I, item IX
Certidão contendo a composição do CMS, bem como sua respectiva representatividade, distribuída entre usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços;	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea "e"
Cópia dos pareceres do CMS sobre as fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde;	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea "f"
Declaração expedida pelo CMS indicando se foram apreciadas eventuais denúncias, consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde;	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea "h"
Relação de hospitais e postos de saúde construídos ou reformados no exercício, conforme Demonstrativo nº 19;	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea "k"
Demonstrativo da apuração do total da despesa do Poder Legislativo municipal, observado o que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal e o Demonstrativo nº 24A	Anexo I, Módulo I, item X

3. houve déficit na execução orçamentária de R\$ 1.620.796,12 (um milhão, seiscentos e vinte mil, setecentos e noventa e seis reais e doze centavos), contrariando o princípio constitucional da eficiência (seção IV, subitem 3.1, letra "a");

4. houve descumprimento ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal, com a manutenção em caixa de R\$ 66.452,45 (sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) (seção IV, subitem 3.5);

5. infração ao princípio do equilíbrio, devido à assunção de dívidas, positivas nos Restos a pagar, no valor total de R\$ 6.490.948,92 (seis milhões, quatrocentos e noventa mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), sem lastro financeiro suficiente para seu pagamento (seção IV, subitem 3.5);

6. descumprimento do que dispõe o art. 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, devido à aplicação de 53,70% na remuneração dos profissionais da educação (seção IV, subitem 7.4, letra "b");

7. houve inconsistências nos valores informados no relatório de gestão fiscal encaminhado via sistema informatizado e nos positivados no Balanço Geral referentes à receita corrente líquida, à despesa de pessoal, à receita de impostos e transferências e aos totais aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino e na Saúde (seção IV, subitem 10.2, letras "a" e "b");

8. não foi cumprido o disposto no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 009/2005, devido à contratação de prestação de serviços do Senhor José Raimundo dos Santos Moraes para responsabilizar-se perante o Tribunal de Contas pela contabilidade municipal (seção IV, subitem 10.3);

9. não foi respeitado o art. 74 da Constituição Federal, devido à ausência da instituição de um sistema de controle interno no município (seção IV, subitem 11.1);

10. encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1º e ao 6º bimestres, bem como dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e ao 2º semestres, contrariando os arts. 52, 54, 55, § 2º, 63, II, alínea "b", § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os termos da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, letras "a" e "b");

11. não houve comprovação da publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e ao 2º semestres, na forma disposta pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção IV, subitem 13.1, letras "a" e "b");

12. não há registro da realização de audiências públicas, conforme exige a Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3).

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do parecer prévio e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**Processo nº 648/2014-TCE****Natureza:** Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas**Entidade:** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Abertura de processos de tomada de contas especial dos fundos municipais de Barra do Corda, exercício financeiro de 2012.

DECISÃO PL-TCE Nº03/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 171, § 5º, e 172, II e IV e § 5º, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, II e IV, 9º, § 4º, e 13 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, DECIDEM determinar abertura de tomada de contas especial do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Fundo Municipal de Saúde - FMS e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Barra do Corda, exercício financeiro de 2012, em virtude da omissão dos gestores em prestar contas perante este Tribunal e do Prefeito Municipal em tomá-las.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3135/2009-TCE**Natureza:** Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais**Exercício financeiro:** 2008**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago do Junco**Responsáveis:** Iolete Soares de Arruda – Secretária de Saúde (período de 01/01 a 13/04/2008), CPF nº 063.918.003-59, End.: Fazenda Alto dos Meus Sonhos, Centro – Lago do Junco/MA, CEP 65710-000;

Joana Júlia Alves Arruda Ribeiro – Secretária de Saúde (período de 14/04 a 31/12/2008), CPF nº 252.556.573-87, End. Rua Governador José Sarney, nº 1124, Centro – Lago do Junco, CEP 65710-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847, e outros**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Lago do Junco, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade das Senhoras Iolete Soares de Arruda e Joana Júlia Alves Arruda Ribeiro. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 910/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMS de Lago do Junco, de responsabilidade das Senhoras Iolete Soares de Arruda e Joana Júlia Alves Arruda Ribeiro, gestoras e ordenadoras de despesas no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas prestadas pelas Senhoras Iolete Soares de Arruda e Joana Júlia Alves Arruda Ribeiro, com base no art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão das responsáveis;

b) dar quitação plena às responsáveis, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Conta

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3136/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Lago do Junco

Responsável: Arlene Maria Campos Arruda – Secretária de Assistência Social, CPF nº 080.977.553-00, End. Rua Governador José Sarney, Nº 1124, Centro- Lago do Junco/MA, CEP 65710-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847, e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Lago do Junco, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Arlene Maria Campos Arruda, gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 911/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMAS de Lago do Junco, de responsabilidade da Senhora Arlene Maria Campos Arruda, gestora e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas de responsabilidade da Senhora Arlene Maria Campos Arruda, gestora e ordenadora de despesas, com base no art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão de sua gestão;

b) dar quitação plena à Senhora Arlene Maria Campos Arruda, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3121/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Lago do Junco

Responsáveis: José Ribamar Alves Arruda - Prefeito Municipal, CPF nº 074.990.943-91, End.: Rua Governador José Sarney, nº 1124, Centro, Lago do Junco/MA, CEP: 65710-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847, e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Lago do Junco, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Alves Arruda, Prefeito Municipal no referido exercício. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 122/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Lago do Junco, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito José Ribamar Alves Arruda, constantes dos autos do Processo nº 3121/2009, com fundamentação no art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (IN) nº 194/2010-UTCOG/NACOG 05, às folhas 16 a 40 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento do demonstrativo de apuração do total da despesa do poder legislativo, conforme o exigido no Anexo I, Módulo I, item X, da Instrução Normativa TCEMA nº 009/2005 (item 2 da seção II);

2. encaminhamento ao Tribunal de forma intempestiva da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, contrariando o art. 20, II e III da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 1.1 da seção IV);

3. constatada uma diferença a menor na contabilização da receita de convênios no montante de R\$ 625.688,02, descumprindo os arts. 85, 89 e 90 da Lei nº 4.320/1964, o princípio contábil da oportunidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC T 2 (subitem 3.1.1 da seção IV);

4. repasse à Câmara Municipal fora do prazo previsto e a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, contrariando o § 2º, II e III do art. 29-A da Constituição Federal/1988 (subitem 3.3 da seção IV);

5. o valor do saldo patrimonial (Ativo Real Líquido) informado nos Anexos 14 e 15 (R\$ 6.825.673,20), diverge do valor apurado no exame técnico (R\$ 6.430.409,32) em R\$ 395.263,88, configurando falta de materialidade e confiabilidade nos resultados apresentados nas demonstrações contábeis, segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1, além do descumprimento dos arts. 85, 89 e 90 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 4.2.2 da seção IV);

6. não foi demonstrado o saldo da dívida do exercício anterior, no valor de R\$ 1.765.446,05 (Depósitos Diversas Origens – R\$ 154.193,75 e Restos a Pagar R\$ 1.611.252,30), descumprindo os arts. 85, 89 e 93 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 5.1 da seção IV);

7. a relação contendo o número de servidores dispostos no Município não contempla a data de admissão desses servidores, em desacordo com disposto no Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “h”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 6.6 da seção IV);

8. aplicação de apenas 56,02% dos recursos recebido do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério (Fundeb) na remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo o estabelecido no art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/1988 (ADCT) e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (subitem 7.3.2 da seção IV);

9. a relação entre o valor da execução e da previsão em ações do governo demonstra atividades não executadas, além de a exposição do prefeito sobre o exercício encerrado não estar devidamente subscrita, contrariando o Anexo I, Módulo I, item 1, da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitens 7.4, 8.4, 9.4 e 12 da seção IV);

10. não comprovação de lei de instituição do Fundo Municipal de Assistência Social, inobservando o disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (subitem 9.2 da seção III);

11. o relatório resumido da execução orçamentária referente ao 5º bimestre não foi disponibilizado ao Tribunal dentro do prazo legal, revelando descumprimento da norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (subitem 13.1 da seção IV);

12. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, dentro dos prazos legais, na forma disciplinada no art. 15, § 1º, da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA (subitem 13.1 da seção III).

b) enviar à Câmara Municipal de Lago do Junco, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros -Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4669/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Lago do Junco

Responsável: José Ribamar Alves Arruda - Prefeito Municipal, CPF nº 074.990.943-91, End.: Rua Governador José Sarney, nº 1124, Centro - Lago do Junco/MA, CEP 65710-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847, e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Lago do Junco, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Alves Arruda, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 912/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundeb de Lago do Junco, de responsabilidade dos Senhor José Ribamar Alves Arruda, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Senhor José Ribamar Alves Arruda, gestor e ordenador de despesas, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que a irregularidade descrita a seguir não causou, em tese, nenhum dano ao erário:

Constatação de irregularidades em procedimentos licitatórios, conforme demonstrado no quadro a seguir (subitem 2.3.2 da seção III do Relatório de Informação Técnica nº 199/2010 UTCOG/NACOG):

Licitação	Vícios constatados
<p>Carta Convite nº 08/2008 – objeto: construção de uma escola com duas salas no povoado Centrinho do Acrísio – participantes: Conservações Construções e Serviços Ltda. (vencedora), Napoli Serviços de Limpeza e Conservação e Quebra Poty Construções Ltda., valor: R\$ 79.583,26, realizada em 18/04/2008;</p> <p>Carta Convite nº 09/2008 – objeto: reforma em unidades escolares nos povoados Riachão, Ludovico, Santa Luzia, Macaúba, Cajazeiras e Bertulino – participantes: Conservações Construções e Serviços Ltda. (vencedora), Napoli Serviços de Limpeza e Conservação e Quebra Poty Construções Ltda., valor: 95.695,47, realizada em 18/04/2008.</p>	<p>Realização de convites para objeto idêntico ou assemelhado e com os mesmos convidados, além do somatório de seus valores caracterizarem o caso de tomada de preços, descumprindo os arts. 22, § 6º, e 23, § 5º, da Lei nº 8.666/1993.</p>

b) aplicar a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao responsável, Senhor José Ribamar Alves Arruda, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) recomendar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido que adote as medidas necessárias ao devido procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/1993, não fracionando despesas com intuito de evitar a modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3129/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago do Junco

Responsável: José Ribamar Alves Arruda - Prefeito Municipal, CPF nº 074.990.943-91, End.: Rua Governador José Sarney, nº 1124, Centro, Lago do Junco/MA, CEP 65710-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847, e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Lago do Junco, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Alves Arruda. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Município e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 909/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Lago do Junco, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Jose Ribamar Alves Arruda, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Senhor José Ribamar Alves Arruda, com base no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 195/2010 UTCOG/NACOG, às fls. 3 a 10 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. constatação de irregularidades em procedimentos licitatórios, conforme demonstrado no quadro a seguir (subitens 2.3.4, 2.3.5, 2.3.6 e 2.3.7 da seção III):

Licitação	Vícios constatados
Tomada de Preço nº 10 – objeto: pavimentação asfáltica nas ruas da sede do município – Convênio nº 1013.043/2008-SECID – credor: Construtora Ramalho (única participante) – valor R\$ 199.800,00;	Não há comprovação de publicação em jornal de grande circulação, além disso, a publicação no Diário Oficial do Estado ocorreu em 01/07/2008 com data de realização do evento em 15/07 (fls. 57), porém, de acordo com o edital e ata, a licitação foi realizada em 22/07, sem apresentação de nenhum comprovante de publicação com a devida retificação. Os fatos contrariam o disposto no art. 21, III e § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993.
Carta Convite nº 01 – objeto: manutenção e recuperação da rede de iluminação pública – credor: Ilumina Manutenção e Serviços Ltda – valor: R\$ 78.000,00.	Descumprimento do art. 21, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993 (data do recebimento do convite, 04/01 e realização em 09/01).
Carta Convite nº 11/2008 – objeto: recuperação de 12 km de estrada vicinal do povoado São Manoel ao povoado São José – participantes: H. F. Construtora Ltda (vencedora), C.M. de Brito e Pablo Sales Rodrigues – valor: R\$ 149.700,00 realizada em 15/07; Carta Convite nº 12/2008 – objeto: recuperação de 10 km de estrada vicinal do povoados Lago Queimado e São Manoel ao povoado Ludovico – participantes: H. F. Construtora Ltda. (vencedora), C.M. de Brito e Pablo Sales Rodrigues – valor: R\$ 119.700,00, realizada em 15/07.	Realização dos convites para objeto idêntico ou assemelhado com os mesmos convidados, além do somatório de seus valores caracterizarem o caso de tomada de preço, descumprindo os arts. 22, § 6º, e 23, § 5º, da Lei nº 8.666/1993
Carta Convite nº 15/2008 – objeto: construção	

de 5 pontes de madeira em estradas vicinais em povoados da zona rural – participantes: H. F. Construtora Ltda. (vencedora), C. M. de Brito e Pablo Sales Rodrigues– valor: R\$ 109.576,38, realizada em 27/10;

Carta Convite nº 17/2008 – objeto: recuperação de estradas vicinais nos povoados: Centro dos Pastores, Panela Furada, Pau Ferrado, C dos Leôncios – participantes: H. F. Construtora Ltda. (vencedora), C. M. de Brito e Pablo Sales Rodrigues – valor: R\$ 148.210,15, realizada em 27/10;

Carta Convite nº 18/2008 – objeto: melhoramento de 13 km de acesso entre os povoados Santa Luzia, Pau Santo e São José da Conquista – participantes: H F Construtora Ltda. (vencedora), C. M. de Brito e Pablo Sales Rodrigues – valor R\$ 149.048,95, realizada em 29/10.

Realização dos convites para objeto idêntico ou assemelhado com os mesmos convidados, além do somatório de seus valores caracterizarem o caso de tomada de preço, descumprindo os arts. 22, § 6º e 23, § 5º, da Lei nº 8.666/1993

2. o relatório resumido da execução orçamentária referente ao 5º bimestre não foi disponibilizado ao Tribunal dentro do prazo legal, revelando descumprimento da norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (subitem 5.1 da seção IV);

3. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal dentro dos prazos legais, na forma disciplinada no art. 15, § 1º, da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA (subitem 5.1 da seção IV);

4. diferença a menor de R\$ 625.688,02 entre o valor da receita de convênio contabilizada pela Prefeitura (R\$ 10.309.727,01) e o valor apurado pelo exame técnico (R\$ 10.935.415,03), contrariando os arts. 85, 89 e 90 da Lei Federal nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT 2 (subitem 1.2.1 da seção III, do RIT nº 195/2010 UTCOG/NACOG, c/c o subitem 3.1.1 da seção IV, do RIT nº 194/2010-UTCOG/NACOG);

5. comprovação de despesas com notas fiscais desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, Inobservando o estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 016/2007 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 2.3.8 da seção III):

nº nota fiscal/data	Credor	Valor (R\$)
509 (25/04)	M E Sampaio Leite	50.253,00
1914 (07/04)	Geames Macedo Ribeiro - ME	10.274,00
1999 (25/04)	Geames Macedo Ribeiro - ME	13.300,00
2000 (25/04)	Geames Macedo Ribeiro - ME	5.100,00
081 (23/06)	Elita Ferreira dos Santos	6.661,94
228 (13/06)	M. dos S. Moreira Lima Filha	3.177,00
- (14/11)	M. R dos Santos	18.777,00
Total (R\$)		107.542,94

b) condenar o responsável, Senhor José Ribamar Alves Arruda, ao pagamento do débito de R\$ 733.230,96 (setecentos e trinta e três mil, duzentos e trinta reais e noventa e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 4 e 5 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor José Ribamar Alves Arruda, a multa de R\$ 73.323,09 (setenta e três mil, trezentos e vinte e três reais e nove centavos),

correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 4 e 5 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, as seguintes multas, no total de R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais), ao responsável, Senhor José Ribamar Alves Arruda, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fumtec, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no item 1 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do não encaminhamento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao 5º bimestre, dentro do prazo legal, conforme item 2 da alínea “a”;

d.3) no valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 84.000,00, com base no art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme descrito no item 3 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Lago do Junco ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b”.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Atos dos Relatores

PROCESSO: Nº2237/2014

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

ASSUNTO: SOLICITA VISTAS E CÓPIAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2006

RESPONSÁVEL: JUAREZ ALVES LIMA – EX-PREFEITO

DESPACHO Nº 161/2014 –GAB/ROF

Autorizo, na forma do artigo 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Sr. Juarez Alves Lima, Ex-Prefeito de Icatu, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vistas e cópias de documentos que integram o Processo nº 3331/2007, exercício financeiro de 2006, em atendimento ao requerimento de fls. 02, de 11/02/2014 e custas a cargo do interessado.

Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luis, 17 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Ref.: Proc. N.º 2167/2014

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GAB ACFE

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 3050/2012 Prestação de Contas da Câmara Municipal Olinda do Maranhão, exercício 2011. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 14/02/2014

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 2238/2014

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GAB ACFE

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 3332/2009 Prestação de Contas da Câmara Municipal de Marajá do Sena, exercício 2008. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 14/02/2014

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 2260/2014

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GAB ACFE

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 5368/2012 (Auditoria) do Município de São Raimundo das Mangabeiras, exercício 2011. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único,

da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 14/02/2014

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Processo nº 2298/2014 – TCE/MA

Origem: Prefeitura Municipal de Palmeirândia

Assunto: Solicitação de Vistas e Cópias

Interessado: Nilson Santos Garcia

DESPACHO Nº 207/2014 – GAB/ROF

Considerando os termos dos artigos 279 do RITCE combinado com os artigos 1º, I, 6º parágrafo único; 7º, § 1º; 8º e 9º da IN nº 001/2000-TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias dos documentos constantes no dossiê do referido processo e custas a cargo do interessado.

Dê-se ciência ao interessado ou seus procuradores devidamente habilitados do deferimento do pleito através do Diário Oficial e, posteriormente, encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para juntar ao processo correspondente.

Em 18 de fevereiro de 2014

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

RESOLUÇÃO N.º 211/2014-TCE/MA

Abre ao Tribunal de Contas do Estado crédito suplementar no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o fim que especifica.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 85 da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005, e de conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17.3.1964, combinado com o art. 36, § 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 9.887, de 5.8.2013,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na forma da ordem de orçamento 2014NO0001, o crédito suplementar no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinado a reforço de dotação consignada no vigente orçamento, conforme Anexo A.

Art. 2º Os recursos para atender ao presente crédito decorrem de anulação parcial consignada no vigente orçamento, conforme Anexo B.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

ANEXO A

Exercício de 2014

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

020000 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR EM R\$ 1,00	
					DETALHADO	TOTAL
02101-01.032.0316.2349	Fiscalização Externa	F	4.4.90.00	0101	50.000,00	50.000,00
RECURSOS DO TESOUREO ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOUREO VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
-	50.000,00	-	-	50.000,00	-	50.000,00

ANEXO B

Exercício de 2014

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

020000 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR EM R\$ 1,00	
					DETALHADO	TOTAL
02101-01.126.0411.4683	Gestão de Informática	F	3.3.90.00	0101	50.000,00	50.000,00
RECURSOS DO TESOUREO ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOUREO VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
-	50.000,00	-	-	50.000,00	-	50.000,00